

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

PORTARIA N.º 6.399, DE 31 DE MAIO DE 2021

(DOU de 01/06/2021 - Seção 1)

~~Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (Processo nº 19966.100253/2021-35).~~

~~O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e tendo em vista o disposto no art. 71, caput, incisos I e V ao Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:~~

~~**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras – NRs de segurança e saúde no trabalho.~~

~~**Art. 2º** A elaboração e a revisão das NRs de segurança e saúde no trabalho incluirão a consulta às organizações mais representativas de trabalhadores e empregadores por meio da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, instituída pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.~~

~~DOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO E DE REVISÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS~~

~~**Art. 3º** A agenda regulatória em matéria de NRs será definida pela Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, após consultada a CTPP.~~

~~**§1º** A agenda regulatória de que trata o caput é o instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários.~~

~~**§2º** A agenda regulatória de que trata o caput será publicada em sítio específico no portal gov.br e conterá o cronograma anual, podendo ser revista a qualquer tempo, observado o disposto no art. 4º.~~

~~**Art. 4º** A revisão da agenda regulatória prevista no art. 3º poderá ser motivada nos seguintes casos:~~

~~I – publicação de lei ou decreto que vincule a atuação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~II – publicação de atos normativos de outros órgãos ou entidades que demandem atuação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~III – compromissos internacionais assumidos que demandem atuação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, especialmente aqueles relacionados às convenções internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil;~~

Revogada pela Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021

~~IV — identificação de tema relacionado à segurança e à saúde no trabalho que demande atuação emergencial;~~

~~V — alteração da situação de fato ou de direito que definiu o juízo de conveniência e oportunidade para a inclusão do tema na agenda regulatória; ou~~

~~VI — demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a CTPP.~~

~~**Parágrafo único.** As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.~~

~~**Art. 5º** A Análise de Impacto Regulatório — AIR será iniciada após a avaliação pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho quanto à obrigatoriedade ou quanto à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado, nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.~~

~~**Art. 6º** A AIR deve observar as disposições contidas no Decreto nº 10.411, de 2020.~~

~~**§1º** O disposto no caput não se aplica aos atos normativos previstos § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, bem como pode ser dispensada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em decisão fundamentada, nas hipóteses do art. 4º do referido Decreto.~~

~~**§2º** A AIR será concluída por meio de relatório aprovado pela Secretaria de Trabalho, observado o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020.~~

~~**§3º** O relatório de AIR poderá vir acompanhado de proposta de texto técnico, observado o procedimento de elaboração e revisão de NR previsto nos arts. 8º e 9º desta Portaria.~~

~~**Art. 7º** O relatório de AIR previsto no § 2º do art. 6º será submetido ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho que decidirá, nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto nº 10.411, de 2020:~~

~~I — pela adoção de alternativa ou de combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;~~

~~II — pela necessidade de complementação da AIR; ou~~

~~III — pela adoção de alternativa diversa daquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de inação ou soluções não normativas.~~

~~**§1º** O relatório de AIR ou a nota técnica que fundamente a dispensa de AIR será publicado em sítio específico no portal gov.br, ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.~~

Revogada pela Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021

~~§2º Na hipótese de ser decidido pela elaboração ou revisão de NR, seguem-se os procedimentos previstos nesta Portaria.~~

Art. 8º O procedimento de elaboração de nova NR deve observar as seguintes etapas:

~~I — elaboração de texto técnico por grupo técnico composto por Auditores Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, representantes da Fundacentro e, quando aplicável, por representantes de órgãos ou entidades de direito público ou privado ligadas à área objeto da regulamentação pretendida;~~

~~II — disponibilização, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do texto técnico para consulta pública pelo prazo mínimo de trinta dias corridos, podendo haver prorrogação;~~

~~III — elaboração de texto técnico final, após a análise das contribuições recebidas, por grupo técnico coordenado pela Coordenação Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;~~

~~IV — apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;~~

~~V — elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR ou a nota técnica que fundamente sua dispensa;~~

~~VI — análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;~~

~~VII — encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~VIII — encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e~~

~~IX — publicação da norma no Diário Oficial da União — DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.~~

Parágrafo único. Poderão ser constituídos grupos de trabalho ou comissões temáticas tripartites, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.944, de 2019, formados por especialistas indicados pelas bancadas de governo, trabalhadores e empregadores da CTPP, para auxiliar no processo de elaboração de nova NR, em especial para fins da etapa prevista no inciso III do caput deste artigo, ouvida a CTPP.

Art. 9º O procedimento de revisão de NR deve observar as seguintes etapas:

~~I — proposição de texto técnico de revisão de NR por grupo técnico composto por Auditores Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação Geral de Segurança e~~

Revogada pela Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021

~~Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, representantes da Fundacentro e, quando aplicável, órgãos e entidades de direito público ou privado ligadas à área objeto da regulamentação pretendida;~~

~~II — disponibilização, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de texto técnico para consulta pública pelo prazo mínimo de trinta dias corridos, podendo haver prorrogação, observado o disposto no § 1º;~~

~~III — elaboração de texto técnico final, após a análise das contribuições recebidas, pelo grupo técnico coordenado pela Coordenação Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;~~

~~IV — apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;~~

~~V — elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR ou a nota técnica que fundamente sua dispensa;~~

~~VI — análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;~~

~~VII — encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~VIII — encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e~~

~~IX — publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.~~

~~§1º A Secretaria de Trabalho, ouvida a CTPP, poderá decidir por não submeter proposta de revisão à consulta pública.~~

~~§2º Poderão ser constituídos grupos de trabalho ou comissões temáticas tripartites, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.944, de 2019, formados por especialistas indicados pelas bancadas de governo, trabalhadores e empregadores da CTPP, para auxiliar no processo de elaboração de nova NR, em especial para fins da etapa prevista no inciso III do caput deste artigo, ouvida a CTPP.~~

~~§3º A elaboração ou a revisão de anexo de NR são considerados processos de revisão de NR, devendo seguir o disposto neste artigo.~~

~~**Art. 10.** Deve ser realizada a atualização do estoque regulatório em intervalos não superiores a cinco anos, com o intuito de realizar o exame periódico das NRs, para averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua atualização ou revogação.~~

Revogada pela Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021

~~§1º Os resultados da atualização do estoque regulatório deverão ser apresentados para conhecimento da CTPP.~~

~~§2º A atualização do estoque regulatório não se confunde com a avaliação de resultado regulatório -ARR, prevista no Decreto nº 10.411, de 2020.~~

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 11. A CTPP pode, a qualquer tempo, propor as ações necessárias para implementação da NR, que podem incluir a elaboração de instrumentos e eventos para divulgação.~~

~~Art. 12. As NR com natureza administrativa, tais como as NR 3 - Embargo e Interdição e NR 28 - Fiscalização e penalidades, relativas à organização da forma de atuação da Inspeção do Trabalho ficam dispensadas de observar os procedimentos previstos nesta Portaria, devendo observar, contudo, o disposto no Decreto nº 10.411, de 2020, no que couber.~~

~~Art. 13. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Secretaria de Trabalho.~~

~~Art. 14. Para os processos de revisão de NR atualmente em curso, devem ser adotadas as seguintes providências:~~

~~I - para o processo de revisão das NR 4 - SESMT, NR 5 - CIPA, NR 17 - Ergonomia e NR 19 - Explosivos, NR 29 - Segurança e saúde no trabalho portuário, NR 30 - Segurança e saúde no trabalho aquaviário, bem como para inclusão de anexo de ruído na NR 9 e revisão do anexo de ruído da NR 15 - Atividades e operações insalubres, devem ser observadas as seguintes etapas:~~

~~a) elaboração de AIR, nos termos do § 2º do art. 6º, devendo ser observados os trâmites previstos no caput e § 1º do art. 7º;~~

~~b) apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;~~

~~c) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR;~~

~~d) análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;~~

~~e) encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~f) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório de AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e~~

~~g) publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.~~

~~II - para os processos de revisão dos Anexos I - Vibração, II - Exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis, e III - Calor, da NR~~

Revogada pela Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021

~~9 Programa de prevenção de riscos ambientais, do Anexo III Meios de acesso a máquinas e equipamentos da NR 12 Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, e dos Anexos I Trabalho dos operadores de checkout, e II Trabalho em teleatendimento/telemarketing, da NR 17 Ergonomia, devem ser observadas as seguintes etapas:~~

~~a) elaboração de Nota Técnica que fundamente a dispensa de AIR, nos termos do § 1º do art. 6 desta portaria, com aprovação pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~b) apreciação do texto técnico final pela CTPP;~~

~~c) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR;~~

~~d) análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;~~

~~e) encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~f) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e~~

~~g) publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.~~

~~III para os processos de revisão das NRs 10 Segurança em instalações e serviços em eletricidade, e NR 32 Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, devem ser observadas as seguintes etapas:~~

~~a) elaboração de AIR, nos termos do §2º do art. 6º, devendo ser observados os trâmites previstos no caput e §1º do art. 7º;~~

~~b) elaboração de texto técnico final, pelo grupo de trabalho tripartite coordenado pela Coordenação Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;~~

~~c) apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;~~

~~d) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR;~~

~~e) análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;~~

~~f) encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;~~

~~g) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e~~

Revogada pela Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021

~~h) publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.~~

~~**Art. 15.** Fica revogada a Portaria MTb nº 1.224, de 28 de dezembro de 2018.~~

~~**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

BRUNO BIANCO LEAL